



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

DECRETO Nº 4.201, DE 23 DE MARÇO DE 1994.

Nova denominação à Faculdade que especifica dada pela Lei nº 13.428, de 29-12-1998, que passa a ser EDELTRUDES DE FÁTIMA PEREIRA ALMEIDA.

Cria, sob a forma de autarquia, a Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Posse.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 10312170 e nos termos da Lei nº 9.905, de 10 de dezembro de 1985,

DECRETA:

Art. 1º - É criada, sob a forma de autarquia, a FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE POSSE, com sede e foro na cidade de Posse, neste Estado.

Art. 2º - A autarquia ora criada fica jurisdicionada à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, regendo-se por este decreto, pela legislação federal aplicável e por outros atos complementares.

Art. 3º - A Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Posse tem por objetivo:

I - formar profissionais de nível superior nas áreas de Ciências Humanas, Ciências Exatas e Tecnológicas, Ciências Agrárias e Letras;

II - efetuar pesquisas nos vários domínios do saber, bem como das matérias que constituem o objetivo do seu ensino;

III - ministrar o ensino regular de 3º Grau;

IV - realizar por seus próprios meios ou através de convênios com instituições autorizadas e reconhecidas, cursos de especialização, atualização, extensão, bem como seminários, simpósios, conclaves, palestras, círculos de estudos e outros, visando difundir conhecimentos, métodos e técnicas a comunidade;

V - promover a formação integral da pessoa humana;

VI - cooperar com os órgãos do Poder Público para a solução de problemas ligados à educação, às ciências e aos demais campos do saber;

VII - estimular o intercâmbio entre alunos, professores, especialistas e técnicos da própria instituição e de outras congêneres, locais, regionais, nacionais ou internacionais;

VIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem definidas em regulamento.

§ 1º - Nas áreas referidas no inciso I, a instituição manterá, inicialmente, os seguintes cursos com suas respectivas habilitações e vagas:

a) PEDAGOGIA, (LICENCIATURA PLENA) com 50 (cinquenta) vagas anuais e as seguintes habilitações:

1. MAGISTÉRIO PARA AS SÉRIES DO ENSINO DE 1º GRAU;

2. MAGISTÉRIO DAS MATÉRIAS PEDAGÓGICAS DO 2º GRAU;

b) LETRAS, (LICENCIATURA PLENA), com 50 (cinquenta) vagas anuais e habilitação em PORTUGUÊS e INGLÊS e suas respectivas LITERATURAS.

§ 2º - Para o desempenho de suas atividades, a instituição funcionará em apenas um turno.

Art. 4º - O patrimônio da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Posse será constituído:

I - de bens móveis, imóveis, equipamentos e instalações que lhe forem destinados;

II - de saldos de exercícios financeiros;

III - dos auxílios, doações e legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, ou de entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º - Constituirão recursos da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Posse:

I - subvenções, contribuições e auxílios da União, dos Estados e dos Municípios;

II - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

III - rendas e anuidades, resultantes da exploração de seus bens ou da prestação de serviços;

IV - dotações orçamentárias, subvenções e transferências financeiras que lhe forem destinadas;

V - taxas e emolumentos;

VI - rendas eventuais.

Parágrafo único - Os recursos a que se refere este artigo, bem como todos aqueles que, a qualquer título, forem destinados à Faculdade, serão depositados, para fins de movimentação, em conta corrente da autarquia, junto ao Banco do Estado de Goiás S/A.

Art. 6º - Os bens e receitas da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Posse serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos.

Art 7º - A autarquia de que trata este decreto será dirigida por um Diretor, escolhido na forma da legislação vigente.

Art. 8º - A Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Posse gozará das prerrogativas asseguradas às entidades de Direito Público e terá autonomia patrimonial, financeira, administrativa, disciplinar e didático-científica, observados os princípios de dependência jurisdicional em relação à administração direta.

Art. 9º - A estruturação e o funcionamento da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Posse, bem como a instituição de seu quadro de pessoal, serão objeto de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - Fica criado, na Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Posse, o cargo de provimento em comissão de Diretor Educacional, com vencimento igual ao fixado para os seus homólogos nas demais faculdades mantidas pelo Estado.

Parágrafo único - A primeira investidura no cargo de que trata este artigo dar-se-á por livre escolha do Governador do Estado.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de março de 1994, 106º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Terezinha Vieira dos Santos

(D. O. de 28-03-1994)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 28-3-1994.

Autor	Governador do Estado de Goiás
Órgãos Relacionados	Poder Executivo Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Universidade Estadual de Goiás - UEG
Categoria	Administração autárquica e fundacional